
Esclarecimento Pregão Eletrônico N° 2021.07.09.1

1 mensagem

Joao Vieira <joao.vieira@santiagoecintra.com.br>
Para: "licitacrato@gmail.com" <licitacrato@gmail.com>

11 de fevereiro de 2022 17:57

Boa tarde Sr. Pregoeiro,

Abaixo segue solicitação de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico N° 2021.07.09.1:

1) O Edital visa à futura aquisição de software de processamento de imagens (Lote 6). No dia 18/02/2021 o Plenário do STF decidiu que o licenciamento de softwares será tributado pelo ISS e excluiu a incidência do ICMS nessas operações. Tal decisão inclui tanto os softwares de prateleira (ofertados no varejo) como os por encomenda (personalizados de acordo com as necessidades do adquirente)

(...) A questão foi discutida no julgamento conjunto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5659 e 1945).

Portanto, conforme a legislação vigente, os Softwares devem ser faturados como Licença de Uso de Software e sujeitos a ISS e não ICMS, ou seja, para o faturamento do Lote 06 deve ser emitida NF de Serviço. Há algum problema no faturamento ser realizado desta forma?

2) No que se refere as condições de pagamento, Item 7 do Edital, é solicitado o seguinte:

"7.1. O pagamento advindo do objeto da Ata de Registro de Preços será proveniente dos recursos dos Órgãos participantes do SRP (Sistema de Registro de Preços) e será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, preferencialmente no Banco Bradesco."

O pagamento poderá ser efetuado em outros bancos, como é o caso do Banco do Brasil?

Atenciosamente,

Joao Vieira

Comercial - Licitações
(16) 3965-8220 | (16) 99762-2930
santiagoecintra.com.br





PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício nº 1402003/2022-SL

Crato-CE, 14 de fevereiro de 2022.

Ilmº Sr.
Ofoni Lima Bezerra
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

Assunto: Encaminhamento de Pedido de Impugnação junto ao Pregão Eletrônico nº 2021.07.09.1.

Senhor Secretário,

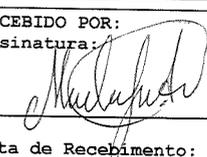
Cumprimento cordialmente V.Sª e ao mesmo tempo venho informar que foi encaminhado ao e-mail do Setor de Licitação, no dia 14 de fevereiro do corrente ano, por parte de João Vieira (Joao.vieira@santiaogocintra.com.br), um **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2021.07.09.1 cujo objeto é SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA GEORREFERENCIAMENTO E LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.

Diante do exposto, encaminho para a Secretaria de Finanças e Planejamento o referido pedido para que a pasta possa responder sobre as questões financeiras, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, as interações do requerente através de um Parecer conclusivo. **O referido documento deverá ser enviado oficialmente para o Setor de Licitação, onde irá tanto refutar as dúvidas da requerente como também fazer parte dos autos do processo.**

SEGUE EM ANEXO CÓPIA DO E-MAIL.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

RECEBIDO POR:	
Assinatura:	
Data de Recebimento:	14 / 02 / 2022


Valéria do Carmo Moura
Pregoeira Oficial do Município
Crato-CE



OFÍCIO Nº 084/2022

Crato, 15 de fevereiro de 2022.

À Senhora
Valéria do Carmo Moura
Pregoeira do Município

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimentos.

Senhora Pregoeira,

No momento em que apresento a Vossa Senhoria cordiais cumprimentos, utilizo o presente instrumento para informar, conforme análise técnica dos questionamentos trazidos, os esclarecimentos que seguem:

No que tange à dúvida quanto ao primeiro quesito da consulta, o assunto demanda análise, devido à articulação de normas federais e municipal. Logo, faz-se necessária sua apreciação em tópicos distintos, a seguir apresentados.

1 - Natureza Jurídico-tributária do item especificado no Lote 06

O licenciamento de uso de software, também designado como “cessão de direito de uso de programa de computação” ou “SaaS” (software as a service), é um serviço de Tecnologia da Informação no qual uma empresa proprietária de um software (podendo ser um aplicativo, programa de computação etc.) o disponibiliza para a utilização do cliente por meio de pagamento de uma mensalidade ou parcela única.

Durante o período de licenciamento, o consumidor tem acesso a atualizações periódicas do software e ao suporte fornecido pela empresa proprietária/administradora.

O referido serviço está previsto expressamente na Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, especificamente no subitem 1.05 (Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação), a saber:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Na mesma toada e em grau hierárquico superior, a Constituição Federal outorgou aos municípios (e ao DF) competência para tributar os "serviços de qualquer natureza", listados em lei complementar (excetuados aqueles dois que haviam sido reservados aos estados, "serviços de transporte" e de "comunicação"):

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar".

A Lei Complementar 157/2016, ampliou a descrição dos itens 1.03 e 1.04 e incluiu um novo item 1.09, mantendo o ISS sobre os serviços de Tecnologia da Informação:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 - Serviços de informática e congêneres.

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a lei 12.485/2011, sujeita ao ICMS)".

No caso dos softwares, não há lei complementar definindo os contribuintes de ICMS, dispondo sobre substituição tributária, disciplinando o regime de compensação,

fixando o estabelecimento responsável e o local e a base de cálculo. Exatamente por esse motivo, uma área inteira da economia em convergência com a jurisprudência pátria, se estabilizou reconhecendo o citado modelo de negócio como uma prestação de serviço sobre a qual incidia o ISS.

No tocante ao entendimento do Pretório excelso, citado por ocasião da consulta, decidiu-se que o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programas de computador (softwares) devem ser tributados pelo Imposto Sobre Serviços (ISS, municipal) e não pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, estadual).

2 – Da obrigação acessória: documento fiscal a ser emitido:

Nos termos da Lei Municipal nº 3332/2017 (Código Tributário Municipal), os contribuintes de ISS estão obrigados não só a emissão dos documentos fiscais, a exemplo da NF, quanto às demais obrigações acessórias vinculadas ao fato gerador da tributação.

Neste sentido caberá à eventual contratada:

a) Realizar a emissão da Nota Fiscal de serviço, referente ao item 1.05 da lista de serviços, constante na Tabela II da supracitada lei municipal, para inserção no processo de pagamento;

b) Observar a modalidade de incidência de ISS, conforme regime de tributação aplicável (Lucro real, presumido, SIMPLES NACIONAL, etc.);

No concernente ao segundo quesito levantado, acerca da conta bancária para recebimento pelo serviço/aquisição contratado (a), é de se concluir que ainda que se tenha indicado uma instituição financeira para os devidos pagamentos, não há exclusividade do mesmo apenas à empresa mencionada. Portanto, como bem explicita o edital questionado, o que existe é a preferência e não à restrição.


Iraci Moraes de Brito Roca

Secretária Adjunta de Finanças e Planejamento